



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

**RELATÓRIO FINAL DO GRUPO DE TRABALHO
CONSTITUÍDO PELA PORTARIA Nº 2552, DE 24/2/2011**

Ref.: Revisão de vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário, na data-base fixada pela Lei estadual nº 18.909, de 31 de maio de 2010.

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Lei estadual nº 18.909, de 31 de maio de 2010, foi editada para regulamentar a data-base para a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no art. 37, inciso X, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Com o intuito de desenvolver estudos acerca da matéria, sobretudo quanto aos critérios a serem adotados na revisão dos vencimentos e proventos dos servidores, o Presidente do Tribunal de Justiça editou, em 24 de fevereiro de 2011, a Portaria nº 2551/2011, que constituiu o presente grupo de trabalho, composto por servidores das áreas de Planejamento, Recursos Humanos, Finanças e apoio direto à Presidência, além dos que foram indicados pelos três sindicatos representativos do corpo funcional do Poder Judiciário mineiro, quais sejam: SINDOJUS; SERJUSMIG e SINJUS.

Para levar a bom termo a tarefa que lhe foi confiada, o citado grupo de trabalho procurou nortear o seu raciocínio pelos seguintes pontos: o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

índice de revisão a ser considerado, seu período de apuração e o impacto sobre o orçamento de pessoal do Tribunal de Justiça; os limites da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e a premissa de reajustamento escalonado, aprovada pela Corte Superior do Tribunal de Justiça, em 23 de março de 2011.

Ao perpassar tais questões, acreditam os componentes do grupo de trabalho poderem se manifestar de forma conclusiva e fundamentada sobre a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores, consoante lhe foi determinado.

II – ÍNDICE DE REVISÃO

Entre os diversos índices de mensuração inflacionária existentes no País, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – identifica-se como o índice oficial de inflação.

Apresenta-se, pelo que entende o grupo de trabalho, como o mais adequado à finalidade de rever os vencimentos e proventos dos servidores.

Este índice, conforme se verifica no sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – é apurado entre os dias 1 e 30 de cada mês, com abrangência geográfica nas Regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, Brasília e município de Goiânia¹.

II.1 – Período de apuração

¹ Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC

O Sistema Nacional de Preços ao Consumidor - SNIPC efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor, tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios (para levantamento de aluguel e condomínio). O período de coleta do INPC e do IPCA estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência. A população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 6 (seis) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões; a do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões. (Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – página de Internet – aba: indicadores).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O art. 37, inciso X, da Constituição da República, acima transcrito, determina que a revisão geral dos vencimentos e subsídios ocorra com periodicidade anual.

Já a Lei 18909/2010, referindo-se a esse dispositivo constitucional, estabelece o dia 1º de maio como data-base para a mencionada revisão.

Infere-se, pois, que o período de apuração do índice a ser considerado (o IPCA, como proposto acima), há de compreender os 12 meses anteriores à data-base, ou seja, o período compreendido entre maio do ano anterior e abril do ano em que se fará a revisão.

Tendo sido divulgado o IPCA do período de maio/2010 a abril de 2011, no percentual de 6,51%², o grupo propõe a sua adoção como o índice de revisão.

Importante notar, neste tópico, que o IPCA do período de maio/2010 a abril/2011 é apurado em período distinto do que foi considerado para o reajuste de 10,14% (apurado até abril/2010) sobre os vencimentos dos servidores, pago a partir de 1º de janeiro de 2011, pela Lei 18.976, de 29/06/2010.

Consoante se infere do Processo do Comitê Estratégico de Gestão Institucional nº 758, o índice de reajuste de 10,14% foi proposto pelos sindicatos representativos dos servidores e calcado em estudos realizados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE – para recomposição das perdas salariais ocorridas de julho de 2008 a abril de 2010 (vide justificção de ff. 06/07, anexa por cópia).

II.2 – Impacto Orçamentário

Para estimativa do impacto orçamentário da revisão, o grupo adotou por referência a folha de pessoal de servidores ativos e inativos do mês de janeiro de 2011, cujo total foi de R\$ 116.002.754,00.

Aplicando-se a tal montante o índice proposto, ou seja, 6,51%, tem-se um impacto mensal de R\$ de R\$ 7.563.379,56, o que implicaria, no exercício de 2011, um custo de R\$ 73.062.246,55 (consideradas as folhas de maio a dezembro, gratificações natalina e de férias).

III – LIMITES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4/5/2000.

No caso do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o limite prudencial estabelecido pelo art. 22, parágrafo único, da Lei de

² FONTE: IBGE



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Responsabilidade Fiscal, é de 5,61%, tendo em vista a necessidade de se deduzir, neste Estado, a margem do Tribunal de Justiça Militar.

Tomado o referido percentual (5,61%) em relação à última Receita Corrente Líquida (RCL) divulgada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (R\$ 33.899.927.582,82), ter-se-ia, em valores monetários, um limite prudencial para a despesa de pessoal equivalente a R\$ 1.903.311.434,14.

Considerado o valor de R\$ 1.901.785.937,40 fixado como despesa de pessoal do Poder Judiciário – unidade orçamentária Tribunal de Justiça – para o exercício de 2011, não haveria possibilidade de se proceder a qualquer revisão de vencimentos.

Contudo, dois aspectos devem ser analisados: a exceção estabelecida no art. 22, parágrafo único, inciso I, da própria Lei de Responsabilidade Fiscal; a nova metodologia de elaboração do Relatório de Gestão Fiscal (art. 55, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sobre estes dois aspectos, discorre-se nos itens seguintes.

III.1 – Exceção prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

O dispositivo em epígrafe tem a seguinte redação:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.” (sem destaque no original)

Portanto, a revisão geral anual de vencimentos e proventos constitui exceção ao limite prudencial, devido ao seu *status* constitucional.

Em abono desse entendimento, vão anexos ao presente relatório os pareceres jurídicos apresentados pelos Representantes do SERJUSMIG e SINJUS, onde se colacionam citações doutrinárias e jurisprudenciais.

Não obstante, impõe-se a ressalva de que a exceção legal não se estende a outras despesas, de sorte que, uma vez acrescido o orçamento de pessoal, a ponto de vir a superar o limite prudencial, mesmo que motivado pela revisão geral anual constitucionalmente prevista, impor-se-á, a princípio, a constrição de quaisquer outros acréscimos, na forma prevista nos demais incisos do artigo 22.

III.2 - Nova metodologia de elaboração do Relatório de Gestão Fiscal (art. 55, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal)

A nova metodologia tem origem na Portaria Conjunta nº 2, de 19/08/2010, editada conjuntamente pelo Secretário do Tesouro Nacional e pela Secretária de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

De acordo com o art. 6º do mencionado ato normativo, os aportes periódicos dos Tesouros Estaduais para os fundos financeiros de previdência passam a ser deduzidos da folha bruta de pessoal, o que representa considerável margem da despesa de pessoal em relação ao limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em recente exposição formulada pela Diretoria Executiva de Finanças e Execução Orçamentária – DIRFIN – também subscrita pela Secretaria Executiva de Planejamento e Qualidade na Gestão Institucional – SEPLAG, pela Secretaria Especial da Presidência – SESPRES e visada pelo Superintendente de Planejamento Orçamento e Finanças deste Tribunal de Justiça, Desembargador Dídimo Inocêncio de Paula, a nova metodologia foi apresentada à Presidência do Tribunal de Justiça, obtendo aprovação para sua adoção.

Para sedimentar o entendimento, foi encaminhado à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão o Ofício GAPRE/SEPLAG nº 117/2011, de 15/04/2011, que solicita a suplementação orçamentária em favor do Tribunal de Justiça, de créditos aportados ao Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIP – em montante correspondente aos gastos com inativos e pensionistas.



Para fins de cálculo do limite prudencial, a providência representa uma dedução da ordem de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), que superam, portanto, o aumento previsto da despesa de pessoal, em razão da revisão anual de vencimentos e proventos (estimado em R\$ R\$ 73.062.246,55, conforme acima).

IV - PREMISA DE REAJUSTAMENTO ESCALONADO, APROVADA PELA CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM 23 DE MARÇO DE 2011

Ao deliberar sobre o Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a eg. Corte Superior aprovou como premissa do estabelecimento de políticas remuneratórias, o reajuste escalonado para servidores, privilegiando-se aos que se encontram em início de carreira.

A providência tem por escopo a recomposição do poder de compra dos vencimentos iniciais dos servidores e a reversão do quadro de evasão de servidores para outros órgãos públicos.

Ao analisar essa premissa, o grupo de trabalho concluiu pela impossibilidade de se aplicá-la por ocasião da revisão geral de vencimentos, em razão de dois aspectos:

1. A revisão anual de vencimentos, conforme preceituado pela Constituição República em seu art. 37, inciso X, há de ser feita sem distinção de índices. A aplicação de índices diferenciados para servidores integrantes do mesmo quadro de pessoal poderia confrontar o princípio constitucional abrigado naquela norma;
2. A aplicação de índices diferenciados sobre a tabela de vencimentos constante da Lei estadual nº 13.467, de 12/01/2000 (Anexo X) poderia resultar inversões de vencimentos entre servidores em diferentes estágios de carreira, eis que a diferença entre os padrões ali previstos é pequena.

A sugestão do grupo de trabalho, para o atendimento à premissa fixada pela eg. Corte Superior é de que se reveja a própria “*Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos*”, buscando-se a elevação dos vencimentos correspondentes aos estágios iniciais das carreiras.

V – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

Ao elaborar o estudo que lhe foi confiado, o grupo de trabalho procurou ater-se aos aspectos legais e técnicos correlacionados à revisão geral de vencimentos e proventos, quantificando a despesa e aquilatando a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

sua adequação aos princípios norteadores da gestão orçamentária e financeira.

Contudo, em que pese ter concluído pela viabilidade técnica e legal, o grupo de trabalho não identificou, no orçamento vigente, a existência de recursos orçamentários disponíveis para a realização da despesa.

Aponta-se, dessa maneira, para a necessidade de que sejam envidados esforços visando à suplementação de créditos ao orçamento do Poder Judiciário, para fazer frente à realização da despesa, ainda no exercício de 2011.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o grupo de trabalho constituído pela Portaria nº 2551/2011 conclui ser possível o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo, contemplando a revisão geral anual de vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário Estadual, no patamar de 6,51%.

Anexa a este relatório segue minuta de projeto de lei, versando sobre o assunto.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2011.

Luiz Carlos Gonçalo Elói – SESPRES


Renato Cardoso Soares - SEPLAG

José Moreira Magalhães – DIRFIN


Neuza das Mercês Rezende - DEARHU



José Calazans Campos Júnior – GEPAG



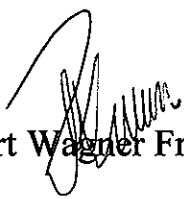
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais


Renato de Lima Costa – ASPLAG

Frederico Braga Viana – TJMMG


Cláudio Martins de Abreu- SINDOJUS


Rui Viana da Silva – SERJUSMIG


Robert Wagner França- SINJUS



PROJETO DE LEI

Fixa o percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, relativa ao ano de 2011 e autoriza abertura de crédito suplementar ao orçamento fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º A partir de 1º de maio de 2011, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante do item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, fica reajustado em 6,51%, passando a ser de R\$ 866,35 (oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República e do art. 1º da Lei 18909, de 31 de maio de 2010.

Parágrafo Único: O disposto nesta Lei não se aplica:

I - ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e sejam reajustados na forma prevista no §8 do mesmo artigo.

II - ao servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 2º Para atendimento ao determinado no art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado no valor de 74.122.246,55 (setenta e quatro milhões cento e vinte dois mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos, sendo R\$ 73.062.246,55 (setenta e três milhões sessenta e dois mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e de R\$ 1.060.000,00 (hum milhão e sessenta mil reais), em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º A utilização dos créditos indicados nesta Lei estará condicionada à verificação dos limites a que se referem os arts. 19 a 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e será limitada pelo Poder Executivo ao percentual estabelecido no parágrafo único do art. 22 da referida Lei.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, de de 2011.